



# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA - GERAL

Barueri, 03 de maio de 2022

### PARECER JURÍDICO

042/2022



De: Procuradoria-geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação,  
Comissão de Finanças e Orçamento.

Ref.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2022.

VIA JURÍDICO

Autoria: PODER EXECUTIVO.

#### Dispõe sobre:

*"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 480, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A QUANTIDADE, OS CRITÉRIOS, O PERFIL PROFISSIONAL E OS PROCEDIMENTOS GERAIS A SEREM OBSERVADOS PARA OCUPAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA".*

#### Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Chefe do Poder Executivo que tem por fim alterar dispositivos da Lei Complementar nº 480, de 8 de novembro de 2019, que dispõe sobre a quantidade, os critérios, o perfil profissional e os procedimentos gerais a serem observados para ocupação de cargos de provimento em comissão da Administração Direta do Poder Executivo e das funções de confiança, senão vejamos trecho da Mensagem nº 030/2022:

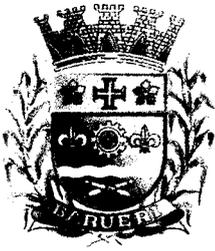
*"A aludida norma, no âmbito do Município de Barueri, representa um novo modelo e paradigma de gestão de pessoal com o propósito específico de regularizar e legitimar a criação de cargos de provimento e comissão e de funções de confiança, imiscuído no espírito das diretrizes constitucionais*

Fls. Nº	05
Proc. Nº	1100/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

09-MI-2022 16:45 001585 12





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA - GERAL

para sua legitimação. A presente propositura busca aperfeiçoar específico ponto da norma atinente às funções de confiança”.

Em síntese, a presente proposição busca realizar a reformulação dos critérios atinentes às funções confiança, oportunizando a ocupação de determinados cargos comissionados aos servidores efetivos da guarda municipal, vinculados ao regime jurídico da LC nº 382, de 1º de dezembro de 2016, mas não só dos demais servidores, regidos pelo regime geral, previsto na lei 381, de 1º de dezembro de 2016.

### Da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo

Algumas matérias são reservadas ao Chefe do Poder Executivo, são aquelas relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente ao que se refere aos servidores e órgãos do Poder Executivo, que somente podem ser tratadas e iniciadas pelo Prefeito.

Tais matérias, por tratar-se de limitação referente a instauração de processo legislativo, devem ser previstas expressamente e interpretadas de forma restritiva, não se admitindo interpretação ampliação; a par disso, a Lei Orgânica do Município – LOMB, expressamente define quais são as matérias de competência exclusiva, ou seja, que somente poderão ser iniciadas pelo Alcaide municipal.

Tal previsão encontra-se no seu artigo 60, do qual interessa-nos seu inciso III, que contém o seguinte enunciado:

*“Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da Administração Direta e Autárquica ou alteração de vencimentos ou vantagem do servidor;*

*II – servidores públicos, seu regimento jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*(...)*

Fls: Nº 06  
Proc. Nº 100/2022





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA - GERAL

*IV – criação, extinção e transformação de cargos, funções ou empregos públicos e sobre a fixação e alteração de vencimentos e vantagens dos servidores das secretarias ou departamento equivalentes e órgãos da Administração Pública;" (g.n.)*

Proc. Nº	1000	07
		2022

Portanto, tendo em vista que a propositura em análise dispõe sobre funções e vencimentos dos servidores, tem-se que o Prefeito atua estritamente dentro de sua esfera de competência legislativa exclusiva, tratando sobre matéria que lhe é reservada expressamente.

Ademais, as regras previstas na Lei Orgânica do Município de Barueri reproduzem o paradigma constitucional sobre a competência na iniciativa de leis prevista na Constituição Federal de 1988, a seguir:

*"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*(...)*

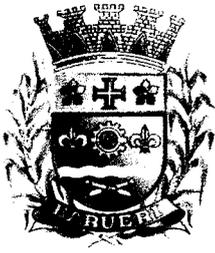
*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;"*

### Considerações finais

Assim, a proposição, atende aos requisitos legais de **competência** (artigo 12, artigo 13, inciso I, alíneas "g" e artigo 19, inciso III, alínea "h", todos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), **iniciativa** e **admissibilidade** (artigo 58, 'caput', artigo 60, inciso IV, ambos da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso III, do





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA - GERAL

Regimento Interno - RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

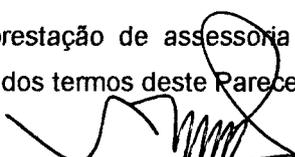
- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento (artigo 50, § 2º, do RI);
- c) Discussão Única (artigo 47 da LOMB e artigo 173, § 2º, do Regimento Interno);
- d) Quórum de maioria absoluta dos membros da CMB (artigo 50, inciso I, alínea "e" e art. 58, parágrafo único, da LOMB e artigo 185, inciso VI, do RI);
- e) Votação Nominal (artigo 189, §3º, alínea "c", do RI).

Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta procuradoria Geral.

  
LUCAS RAFAEL NASCIMENTO  
Procurador-geral da Câmara  
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.

  
MARCOS PEREIRA DA SILVA  
Assessor da secretaria-geral

Fis. Nº 03  
Proc. Nº 1100/2022

